

claro reconhecimento do carisma fundacional e das genuínas características do espírito, da organização e das modalidades apostólicas do Opus Dei, só poderá facilitar e reforçar mais ainda o serviço pastoral específico que esta benemérita instituição presta, desde há mais de meio século, em centenas de dioceses de todo o mundo. Um bem comum que está assegurado pela finalidade qualificadamente pastoral da Prelatura: a missão do Prelado e do seu clero para assistir e sustentar os fiéis a ela incorporados no cumprimento dos peculiares compromissos assumidos, e a actividade apostólica que o clero e o laicado da Prelatura realizam conjuntamente, para ajudar a Igreja a difundir em todos os ambientes da sociedade as exigências concretas do chamamento universal à santidade e, mais especificamente, o valor sobrenatural, santificador e apostólico do trabalho profissional corrente. Os Pastores das Igrejas locais sabem bem que podem contar com uma disponibilidade — que o novo estatuto torna ainda mais qualificada e eficiente — para o próprio exercício da sua responsabilidade para com o povo de Deus que lhe foi confiado.

S. Paulo enumera, entre os «fructus spiritus», a alegria (cf. Gál 5,22), e foi o próprio Jesus quem falou da alegria do nascimento com uma delicada e belíssima imagem literária, profundamente humana e sobrenatural (cf. Jo 16,21).

Os membros do Opus Dei transbordaram hoje de alegria e de louvor ao Senhor por este feliz acontecimento eclesial, mas não serão os únicos, porque as razões da sua alegria são também motivo de alegria para todos os homens de boa vontade, para a Igreja inteira.

Cardeal SEBASTIANO BAGGIO

Prefeito da Sagrada Congregação para os Bispos

Declaração da Sagrada Congregação para os Bispos sobre a erecção da Prelatura pessoal do Opus Dei

As Prelaturas pessoais, desejadas pelo Concílio Vaticano II para «a realização de peculiares iniciativas pastorais» (Decreto *Presbyterorum Ordinis*, 10, parte 2) e regulamentadas depois juridicamente na legislação pontifícia para a aplicação dos Decretos conciliares (cf. «Motu proprio» *Ecclesiae Sanctae*, parte I, n.º 4), representam uma ulterior prova da sensibilidade com que a Igreja responde às particulares necessidades pastorais e evangelizadoras do nosso tempo. Por este motivo, a disposição pontifícia com que o Opus Dei foi erecto em Prelatura pessoal, com o nome de Prelatura da Santa Cruz e Opus Dei, visa directamente à promoção da actividade apostólica da Igreja. Essa disposição, de facto, faz que se torne realidade prática e operativa um novo instrumento pastoral, até agora somente almejado e previsto no Direito, e realiza-o mediante uma instituição que se apresenta com comprovadas garantias doutrinares, disciplinares e de vigor apostólico.

Ao mesmo tempo, tal disposição assegura ao Opus Dei um ordenamento eclesial plenamente adequado ao seu carisma fundacional e à sua realidade social; e enquanto resolve o seu problema institucional, aperfeiçoa a harmónica inserção da instituição na pastoral orgânica da Igreja universal e das Igrejas locais e torna o seu serviço mais eficaz.

Como resulta das normas com que a Santa Sé regulamenta as estruturas da Prelatura e a sua actividade, no devido respeito dos legítimos direitos dos Bispos diocesanos, as principais características da Prelatura que é erecta são as seguintes:

1. Quanto à sua organização:

a) a Prelatura do Opus Dei é de âmbito internacional; o Prelado, que é o seu Ordinário próprio, e os seus conselhos têm a sede central em Roma;

b) o clero da Prelatura, nela incardinado, provém dos próprios leigos nela incorporados; nenhum candidato ao sacerdócio, diácono ou presbítero é portanto tirado das Igrejas locais;

c) os leigos — homens e mulheres, celibatários ou casados, de todas as profissões e condições sociais — que se dedicam ao cumprimento da finalidade apostólica própria da Prelatura assumindo sérios e qualificados compromissos, fazem-no mediante um preciso vínculo contratual e não em virtude de uns votos.

2. A Prelatura do Opus Dei é uma estrutura jurisdiccional secular, e portanto:

a) os clérigos nela incardinados pertencem para todos os efeitos, segundo as disposições do direito geral e do direito próprio da Prelatura, ao clero secular; por conseguinte, eles mantêm relações de estreita unidade com os sacerdotes seculares das Igrejas locais e, no que se refere à constituição dos conselhos presbiterais, gozam de voz activa e passiva;

b) os leigos incorporados na Prelatura não mudam a própria condição pessoal, teológica e canónica, de normais fiéis leigos, e como tais procedem em todo o seu agir e, em concreto, no seu apostolado;

c) o espírito e a finalidade do Opus Dei salientam o valor santificador do trabalho profissional ordinário, isto é, o dever de se santificar nesse trabalho, de o santificar e de fazer que ele se torne instrumento de apostolado; portanto, o trabalho e o apostolado dos que pertencem à Prelatura desenvolvem-se normalmente nos ambientes e nas estruturas próprias da sociedade secular, tendo em conta as normas gerais que sejam dadas para o apostolado dos leigos, tanto pela Santa Sé como pelos Bispos diocesanos;

d) no que diz respeito às opções em matéria profissional, social, política, etc., os fiéis leigos pertencentes à Prelatura, dentro dos limites da fé e da moral católica e da disciplina da Igreja, gozam da mesma liberdade dos outros católicos, seus concidadãos; portanto, a Prelatura não faz próprias as actividades profissionais, sociais, políticas, económicas, etc., de nenhum dos seus membros.

3. Quanto à potestade do Prelado:

a) é uma potestade ordinária de governo ou de jurisdição, limitada àquilo que se refere à finalidade específica da Prelatura, e substancialmente diversa, pela sua matéria, da jurisdição que compete aos Bispos diocesanos na ordinária cura pastoral dos fiéis;

b) comporta, além do governo do próprio clero, a direcção geral da formação e da atenção espiritual e apostólica específica que recebem os leigos incorporados no Opus Dei, em vista de uma dedicação maior ao serviço da Igreja;

c) juntamente com o direito de incardinar os seus próprios candidatos ao sacerdócio, o Prelado tem o dever de cuidar da específica formação deles nos próprios Centros, de acordo com as directrizes da Congregação competente, bem como da vida espiritual e da permanente formação dos sacerdotes por ele promovidos às Ordens sagradas, e também da sua digna manutenção e da necessária assistência em caso de doença, velhice, etc.;

d) os leigos estão sob a jurisdição do Prelado em tudo aquilo que se refere ao cumprimento dos peculiares compromissos ascéticos, formativos e apostólicos, por eles livremente assumidos mediante o vínculo de dedicação à finalidade própria da Prelatura.

4. Quanto às disposições eclesíásticas territoriais e aos legítimos direitos dos Ordinários locais:

a) os que pertencem à Prelatura estão submetidos, segundo as prescrições do Direito, às normas territoriais referentes tanto às directrizes gerais de carácter doutrinal, litúrgico e pastoral, como às leis de ordem pública e, no caso dos sacerdotes, também à disciplina geral do clero;

b) os sacerdotes da Prelatura devem obter da competente autoridade territorial as facultades ministeriais, para o exercício do seu ministério com as pessoas não pertencentes ao Opus Dei;

c) os leigos incorporados na Prelatura do Opus Dei permanecem fiéis de cada uma das dioceses em que têm o próprio domicílio ou quase-domicílio; estão portanto submetidos à jurisdição do Bispo diocesano em tudo o que é estabelecido pelo Direito para a generalidade dos simples fiéis.

5. Também para quanto se refere à coordenação pastoral com os Ordinários locais e à profícua inserção da Prelatura do Opus Dei nas Igrejas locais, é estabelecido que:

a) para a erecção de cada um dos Centros da Prelatura, é exigida sempre a prévia autorização do respectivo Ordinário diocesano, que, além disso, tem o direito de visitar *ad normam iuris* os referidos Centros, sobre cujas actividades deve ser regularmente informado;

b) quanto às paróquias, reitorias ou igrejas, bem como aos outros officios eclesíasticos diocesanos que podem ser confiados pelo Ordinário local à Prelatura ou aos sacerdotes nela incardinados, se estipulará, caso por caso, uma convenção entre o Ordinário e o Prelado do Opus Dei ou os seus Vigários;

c) em todas as nações, a Prelatura manterá regulares contactos com o Presidente e os organismos da Conferência Episcopal, e de modo frequente com os Bispos das dioceses em que a Prelatura está presente.

6. A Prelatura une-se de modo inseparável a Sociedade Sacerdotal da Santa Cruz, associação a que podem pertencer sacerdotes do clero diocesano que desejem alcançar a santidade no exercício do próprio ministério, segundo a espiritualidade e a praxis ascética do Opus Dei. Em virtude desta inscrição, eles não fazem parte do clero da Prelatura, mas permanecem para todos os efeitos sob o regime do seu próprio Ordinário, tornando-o ciente da sua inscrição se este assim o desejar.

7. A Prelatura depende da Sagrada Congregação para os Bispos (cf. Const. Apost. *Regimini Ecclesiae Universae*, 49, parte I) e, à semelhança das outras jurisdições autónomas, está qualificada para tratar de cada uma das questões com os competentes Dicasterios da Santa Sé, segundo a variedade das matérias.

8. Mediante a Sagrada Congregação para os Bispos, o Prelado submeterá ao Romano Pontífice, cada quinquénio, uma relação detalhada, no aspecto tanto pastoral como jurídico, acerca do estado da Prelatura e sobre o desenvolvimento do seu específico trabalho apostólico.

O Sumo Pontífice, pela Divina Providência João Paulo II, na audiência concedida, a 5 de Agosto de 1982, ao subscripto Prefeito da Sagrada Congregação para os Bispos, aprovou, confirmou e mandou que fosse publicada esta Declaração sobre a erecção da Prelatura da Santa Cruz e Opus Dei.

Roma, junto da Sagrada Congregação para os Bispos, 25 de Agosto de 1982.

Cardenal SEBASTIANO BAGGIO
Prefeito

† LUCAS MOREIRA NEVES
Arcebispo Titular de Ferudi maggiore
Secretário